PROJETO DE LEI Nº 049/2018

PODER LEGISLATIVO

"ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL, EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS".

Os Vereadores Francisco Amaro e Jorge Recla, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º Estabelece que as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de São Mateus, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Art. 2º Fica definido na forma desta Lei que a calamidade pública onde as igrejas serão serviços essenciais serão: pandemia, epidemias, enchentes, vendavais, terremotos e outros sinistros que possam acometer na cidade.

Art. 3º Fica compreendido como local de culto todo prédio próprio ou alugado com o devido contrato.

§1º. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação, com uso de equipamentos de proteção individual exigido na formada Lei, desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

§2º.. Fica definida o espaço de 1.5mt² de distância de uma cadeira da outra para fins de culto.

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sancionar esta Lei e em seguida entra em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos quatro (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020).

FRANCISCO AMARO DE A. OLIVEIRA
Vereador

JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Vereador

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo durar o período de calamidade pública decorrente da emergência provocada pelo surto de doenças infecciosas e outros sinistros com calamidades que poderão vir sobre a cidade, onde as igrejas deverão permanecer com suas atividades para atende melhor a população necessitada do apoio espiritual.

A missão da igreja desde os primórdios da humanidade sempre foi de acolhimento, cuidado e ajuda mútua a todas as pessoas que sofrem suas mazelas. É nos momentos da calamidade pública que a igreja se torna um porto seguro para os angustiados e sofridos. A igreja sai em busca dessas pessoas lhes oferecendo abrigo, atenção, ajuda espiritual, alimento para o corpo e para a alma aflita. A igreja também se torna um ator importante nestas horas difíceis onde o poder público estende seus apoios, mas não oferece o alimento espiritual, visto ser esta a missão da igreja. Portanto o poder público sempre terá na igreja a parceria necessária de capelania, pastoreio, comunhão, acolhimento e ajuda espiritual, alimento físico e muitos outros apoios que os cristãos realizam no anonimato da sua missão. É nestas horas difíceis que os templos precisam estar abertos com seus serviços de culto e missionários como apoio a municipalidade.

Outrossim, o governador do Estado do Espírito baixou o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar às diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do corona vírus (COVID-19), especialmente restrições à locomoção e funcionamento de diversos setores considerados essenciais – a chamada quarentena horizontal.

De tal forma, temos que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde, alimentação e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população ou mesmo de abastecimento básico. De outro lado, é certo também que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, mormente em períodos de dificuldades como a que vivemos atualmente, sendo certo que a palavra sagrada, direcionada àqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental neste momento de grave conturbação social provocada pelo isolamento, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

Veja que a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso VI, do art. 5º, nos traz que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquernatureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendoassegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Neste passo, veja que o Decreto Presidencial n.º 10.282, de 20 de março de 2020, no inciso XXXIX, do § 1º, do art. 3º, consta: "Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)". Portanto, o Município de São Mateus necessita disciplinar a abertura das igrejas e templos religiosos de qualquer culto, pois é uma atividade religiosa que pode ser exercida, tendo em vista sua liberação por normativa federal nos termos do inciso art. 3º, §1º, XXXIX do Decreto Federal 10.282/2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública do Corona vírus.

Sendo assim, durante o regime extraordinário, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância dessas limitações legais, desde que isso não implique em despesas permanentes, razão pela qual aos Vereadores será permitida a elaboração e propositura de legislações que busquem empreender mecanismos de combate e controle da pandemia e de outros sinistros.
É o que prevê, o caput do art. 3º da EC 106/2020:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Algumas dúvidas surgiram quanto a abrangência da EC 106/2020, pois em seu parágrafo 2º, indica expressamente que se destina ao "Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências". Todavia, ao analisar a questão, o relator da ADI 6.357, ministro Alexandre de Moraes, apontou que esse alcance é a única divergência entre a liminar concedida na aludida ação direta de inconstitucionalidade e a emenda constitucional 106/2020. E, assim, interpretou que a EC 106/2020 também deve abranger estados e municípios.

Dessa forma, em análise conjunta da fundamentação e do dispositivo da decisão Cautelar do STF, a presença do Decreto-Legislativo do Congresso Nacional que reconhece o estado de calamidade pública indica ser esse o processo formal e legal através do qual se legitima a aplicação da referida Medida Cautelar aos demais entes federados. Ressalte-se, que o Poder Legislativo competente para reconhecimento da calamidade é o indicado no artigo 65 da LRF, ou seja, as Assembleias Legislativas respectivas.

Dessa forma, em que pese ser sabido que a atividade religiosa pode ser exercida uma vez que, liberada por normativa federal nos termos do inciso art. 3º, §1º, XXXIX do Decreto Federal 10.282/2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Município deve regular sua abertura. Sendo dever dos órgãos locais de vigilância sanitária impor regras de distanciamento social, limitação ao público, preventiva de aglomeração, restrição de acesso de pessoas do grupo de risco dentre outras. O município tem autonomia administrativa e legal concorrente que lhe autoriza e impõe a adoção de regras locais de garantia da preservação da saúde física e mental das pessoas, possibilitando adoção de diretrizes que determinem a abertura das igrejas e templos religiosos. Sendo assim, o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 63 da Constituição Estadual, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Vale também destacar o que diz as escrituras, no novo testamento, em Mateus 4.4, ao responder à tentação do Diabo: “4. Jesus respondeu: ‘Está escrito: ‘Nem só de pão viverá o homem, mas de toda palavra que procede da boca de Deus’.” Por fim, fica claro que a igreja tem seu papel fundamental a toda a população de São Mateus, sendo consideradas “hospitais espirituais” e o quão importante é o atendimento presencial a toda a população de São Mateus. Sendo assim, na certeza que esta proposição poderá beneficiar a toda classe dos munícipes de São Mateus que se encontram espiritualmente fragilizada, a fortalecer a luta contra a pandemia, epidemia e outros males que fragilizam a sociedade, conclamamos o apoio e análise dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de São Mateus para a aprovação do presente Projeta de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos quatro (23) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020).

FRANCISCO AMARO DE A. OLIVEIRA
Vereador

JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Vereador